



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000235/00-68
Recurso nº. : 130.828
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : GELSON LEONARDI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.390

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - LEI Nº 7713, de 1988, ART. 49 - Por expressa disposição legal em contrário, Lei nº 7.713, de 1988, artigo 49, não se aplicam as normas de apuração mensal de rendimentos, inclusive proventos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º), conforme definidas na mesma lei ordinária, a rendimentos da atividade rural.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI Nº 3.071, de 1916, ART. 135. LEI Nº 5.172, de 1966, ART. 109 - As normas do artigo 135 da Lei nº 3.071, de 1916 dizem respeito aos direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações (Lei nº 3.071, de 1916, art. 1º); não a direitos ou obrigações tributárias, seus princípios, conceitos e formas não podem ser utilizados para efeitos tributários (CTN, art. 109), pela negativa, por presunção, de sua validade, em benefício exclusivo do ente ativo da relação tributária.

IRPF - OMISSÃO DE RECEITA. RENDA DA ATIVIDADE RURAL - BASE DE CÁLCULO - Face à específica legislação atinente à atividade, a base de cálculo do imposto apurável em eventual omissão de receita da atividade rural corresponde a 20% da receita omitida.

Recurso parcialmente provido.

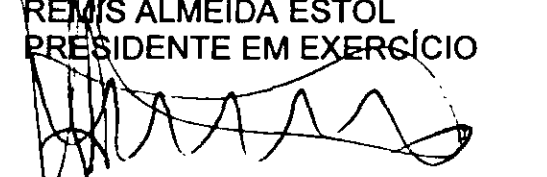
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
GELSON LEONARDI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência tributária: I.- a importância de R\$ 91.828,60, relativa a jan/96; e os acréscimos patrimoniais a descoberto de mar/96 e mai/97, II.- reduzir os rendimentos omitidos na atividade agrícola para R\$ 11.200,00, em 1996 e R\$ 2.284,00, em 1997 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000235/00-68
Acórdão nº. : 104-19.390


REMÍS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000235/00-68
Acórdão nº. : 104-19.390
Recurso nº. : 130.828
Recorrente : GELSON LEONARDI

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 267, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1997 e 1998, anos calendários de 1996 e de 1997, amparada em:

1.- omissão de receita bruta da atividade rural, nos anos calendários de 1996 e 1997;

2.- aumentos patrimoniais a descoberto, apurados nos meses calendários de 01/96, 03/96 e 05/97;

3.- glosa de dedução de previdência privada na apuração da base de cálculo do imposto devido declarado, em 1997.

Foi considerada omissão de receita, no ano calendário de 1996, a disponibilização a terceiro de 4.000 sacas estocadas em Cooperativa, como parte de pagamento de aquisição de propriedade rural, no valor de R\$ 56.000,00, fls. 260. Foi tributada a diferença entre a receita omitida e o prejuízo da atividade rural, apurado pelo contribuinte, fls. 24 e 252;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000235/00-68
Acórdão nº. : 104-19.390

No ano calendário de 1997, além da omissão de receita de R\$ 39.840,00, por venda de 166 cabeças de gado, fls. 174, foi considerada a despesa não apropriada de R\$ 2.728,00, e adicionada à renda tributável declarada da atividade rural, o prejuízo compensado de 1996, R\$ 31.428,00, tendo em vista que a receita omitida em 1996 alterou a apuração do resultado daquele ano calendário, fls. 32 e 252.

Na apuração dos aumentos patrimoniais a descoberto o resultado mensal positivo ou negativo da atividade rural foi considerado como recurso ou dispêndio, fls. 261 e 243/246. Não, sem antes a fiscalização efetuar ajustes na atividade rural, dentre os quais: a) não considerar, como receita a entrega de 4.000 sacas de soja, antes mencionada, por se tratar exclusivamente de pagamento de dívida, a seu entendimento; b) o recebimento de venda a prazo, como recurso, em janeiro de 1997, e a entrega do produto, como dispêndio, em idêntico valor, em maio/97, fls. 204 e 245/246.

Finalmente, a glosa de contribuição à previdência privada se deveu a que os pagamentos foram efetuados em nome de dependentes. Não, do próprio contribuinte, fls. 259, e 145/147.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em síntese:

1.- quanto aos aumentos patrimoniais a descoberto: que o pagamento do valor inicial de aquisição de imóvel rural não se processou conforme contrato particular de compra/venda. Sim, mediante entrega de 6.000 sacas de soja em 06/96, R\$ 52.000,00, em 06/96 e R\$ 39.000,00 em 10/96. Compuseram o quantitativo de soja entregue inclusive 4.000 sacas depositadas em nome do impugnante em Cooperativa, conforme recibos de fls. 324 e 325, firmado pelos vendedores, e de fls. 76/77, todos com firma reconhecida em 31.05.96 e 11.06.96. Os pagamentos foram efetuados diretamente aos antigos proprietários



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000235/00-68
Acórdão nº. : 104-19.390

do imóvel com vistas à quitação de débito dos vendedores com o antigo proprietário do imóvel, de que adquirira também a prazo, em produto, conforme atestado pela própria fiscalização, fls. 255/256.

Igualmente, com relação ao ano calendário de 1997, quando o pagamento residual do imóvel se processou diretamente ao antigo proprietário em liquidação de dívida dos vendedores junto a este, conforme documentos de fls. 81 e 89/92 e extratos bancários acostados aos autos, sendo os pagamentos efetuados parceladamente, conforme cópias de cheques e recibos acostados aos autos, fls. 326/334, ao contrário da proposição fiscal, que os alocou em único mês.

Quanto à omissão de receita no ano calendário de 1996, alega que se trata de 4.00 sacos de soja entregues em pagamento de dívida à aquisição do imóvel, depositadas em cooperativa, em nome do impugnante, conforme documentação antes referenciada.

Por outro lado, admite a omissão de receita no ano calendário de 1997, pleiteando a prévia compensação do prejuízo do ano calendário de 1996, bem como a glosa da despesa de previdência privada, efetuada em nome de dependentes.

Finalmente, do aumento patrimonial a descoberto de 01/96, R\$ 118.133,24, admite, como tributável, R\$ 19.998,24, fls. 296, e, da incorreta apuração do resultado a atividade rural, R\$ 68.540,00, apurados pela fiscalização, R\$ 37.112,00, requerendo parcelamento sobre o tributo e cominações legais incidentes sobre estes valores e o valor da glosa de despesas de previdência privada, fls. 295, 296, 299 e 334/335. O crédito tributário em questão foi transferido para o processo nº 13925-000.004/2001-05, fls. 346.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000235/00-68
Acórdão nº. : 104-19.390

A autoridade recorrida rejeita a documentação acostada aos autos sob o argumento, em síntese, de que, não basta a apresentação de meros recibos que, como é sabido, podem ser feitos a qualquer tempo, com o teor que convier e trazendo valores de acordo com os interesses das próprias partes, que os tornam pouco convincentes. Outrossim, que, na forma do artigo 131 do CC, os recibos geram presunção apenas em favor dos signatários. Não, do sujeito ativo da obrigação tributária, fls. 355.

Admite, entretanto, a redução do aumento patrimonial de 01/96 pela consideração, como recurso, de R\$ 6.612,86 existentes como saldo bancário em 31.12.95.

E, quanto à omissão de receita da atividade rural em 1996, conclui que a entrega do produto, mediante transferência de propriedade, não foi computada como receita no ano calendário de 1996. E tais recursos não servem para justificar os acréscimos patrimoniais a descoberto, nos termos do artigo 52, parágrafo único, do RIR/94, (SIC?), fls. 354.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000235/00-68
Acórdão nº. : 104-19.390

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminares, inequívocos os equívocos formalizados tanto pela autoridade lançadora, como pela autoridade recorrida. Porquanto:

1.- o artigo 49 da Lei nº 7.713/88 explicitamente exclui os rendimentos da atividade rural das normas de imposição tributária previstas no mesmo diploma legal para rendimentos, inclusive proventos de qualquer natureza, conforme definidos em seu artigo 3º;

2.- ora, os rendimentos do contribuinte, recebidos no curso dos anos calendários de 1996 e 1997 provieram, preponderantemente, da atividade rural, nas proporções de 76,9% e 95,4%, respectivamente, fls. 22 e 24 e fls. 26 e 32;

2.1.- neste sentido, pretender-se, como pretendeu o fisco, fls. 243/247, sejam tributados eventuais saldos mensais da atividade rural, positivos e negativos, na composição de aumentos patrimoniais a descoberto, colide, pois, com expressas disposições legais em contrário, Lei nº 7.713/88, art. 49 e Lei nº 8.023/90, art. 4ª, Lei nº 8.383/91, art. 14;

3.- adotar-se o critério de apuração fiscal, de considerar, como receita, recebimento de adiantamento por venda a termo de produção e, como dispêndio, o exato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000235/00-68
Acórdão nº. : 104-19.390

valor da venda a termo da produção, quando da entrega do produto, fls. 204, 245/246 e 260, apenas implicaria em que todos os contribuintes, sejam pessoas físicas, sejam jurídicas, obrigados à apuração de resultado de sua atividade, somente aufeririam resultados negativos nas mesmas atividades, pela agregação, ao mesmo tempo, dos custos/despesas incorridos e do valor das alienações efetivadas como integrantes dos primeiros!

4.- na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto, evidentemente que recibos podem ser feitos a qualquer tempo, de acordo com os interesses das partes. Entretanto, se tais recibos têm a interferência de terceiros, em particular, do próprio Poder Público, não podem ser descartados exceto sob prova inconteste de sua inautenticidade ou inexatidão.

4.1.- Ora, os documentos, declarações e recibos acostados aos autos, fls. 77, 81, 82, 93, 324/331, todos tiveram a manifestação de tabelionato de 1º Ofício de Notas, reconhecendo firmas neles apostas, nas datas dos documentos, coincidentes com as datas das operações. Ora, manifestações tabelionais oficiais gozam de fé pública. Contraditá-las por presunção colide com a própria infraestrutura do poder judiciário no País!

4.2- por oportuno, mencione-se haver o próprio fisco reconhecido que parte dos pagamentos de aquisição de propriedades rurais foi efetuado em produto, fls. 255/256 e 260, exatamente como consignado na documentação acostada aos autos,

5.- as normas do artigo 135 da Lei nº 3.071/16 dizem respeito aos direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações (Lei nº 3.071/16, art. 1º). Seus princípios, conceitos e formas não podem ser utilizados para efeitos tributários (CTN, art. 109), pela negativa, por presunção, de sua validade, em benefício exclusivo do ente ativo da relação tributária. Como pretendido!;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000235/00-68
Acórdão nº. : 104-19.390

6.- equivocada a aplicação do artigo 52, § único, do RIR/94, como fundamento à desconsideração de rendimentos omitidos, tributados de ofício, na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto. Porquanto, o dispositivo em questão, ao referir a royalties, textualmente, versa sobre:

"art. 52.- omissis

§ único.- Serão também considerados royalties, os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive correção monetária."

6.1.- evidentemente, determinado rendimento omitido, tributado ou não, constitui renda disponível do sujeito passivo. Ora, uma vez tributado, pretender-se omiti-lo em seguida, na apuração de eventual aumento patrimonial, constituiria "bis in idem" tributário, visto que, assim omitido, seria novamente tributado, agora travestido no exato valor do aumento patrimonial a descoberto que deixou de justificar!

Isto posto, inequívocas as fragilidades legais e factuais dos pretensos aumentos patrimoniais a descoberto!

Quanto à atividade rural, esta, por sua natureza e especificidades, goza de tributação distinta daquele vinculada aos demais rendimentos, conforme prescrições do artigo 49 da Lei nº 7.713/88, artigo 14 da Lei nº 8.383/91 e, em particular, da Lei nº 8.023/90. O que não significa que a base imponible seja a própria renda bruta da atividade rural. Sim, o menor dos dois valores: renda – (custos + despesas), ou 20% da renda. Assim, ante a omissão de renda bruta da atividade rural, face à eventual impossibilidade de apuração dos custos/despesas respectivos, a base imponible corresponderá a 20% da receita comprovadamente omitida. Não, sua totalidade!



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000235/00-68
Acórdão nº. : 104-19.390

Assim, se o contribuinte reconheceu a omissa ode receita bruta atinente ao ano calendário de 1997, em relação ao ano anterior, não restam dúvidas quanto à omissão, como receita, do valor do quantitativo de soja entregue em pagamento de dívida, conforme consta dos presentes autos, R\$ 56.000,00. Tributáveis, portanto, R\$ 11.200,00 (= R\$ 56.000,00 X 0,20).

No ano calendário de 1997, tendo em vista que o rendimento omitido no ano anterior absorveu o respectivo prejuízo, fls. 24 e 251, inexistindo, pois, prejuízo a compensar, o rendimento tributável de ofício, da atividade rural perfaz R\$ 39.396,00 (= R\$ 31.428,00 + R\$ 39.840,00 X 0,20), fls. 32 e 252. Dos quais não é objeto do presente "decisium", R\$ 37.112,00, já reconhecidos pelo próprio sujeito passivo, objeto de parcelamento o tributo e cominações legais pertinentes, fls. 295 e 335.

Na esteira dessas considerações, na parte ainda objeto de litígio, dou provimento parcial ao recurso para excluir: a) do aumento patrimonial a descoberto de 01/96, R\$ 91.828,60 (R\$ 118.439,70 – (R\$ 19.998,24 + R\$ 6.612,86), fls. 356 e os aumentos patrimoniais a descoberto de 03/96 e 95/97; e, b) para reduzir a base tributável dos rendimentos omitidos na atividade agrícola, objeto do presente recurso, para R\$ 11.200,00 em 1996 e R\$ 2.284,00 (R\$ 39.396,00 – R\$ 37.112,00) em 1997.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES